

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 66.981-RJ (2006/0161102-7)

Relator: Ministro Og Fernandes

Autor: Justiça Pública

Réu: Ricardo Aragon Tamayo

Suscitante: Juízo Federal da 4ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro

Suscitado: Juízo Federal da 1ª Vara Criminal do Júri e das Execuções Penais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo

EMENTA

Conflito negativo de competência. Processo Penal. Veiculação na *internet* de imagens pornográficas envolvendo crianças e adolescentes. Competência que se firma pelo local da publicação ilícita.

1. Conforme entendimento desta Corte, o delito previsto no art. 241 da Lei n. 8.069/1990 consuma-se no momento da publicação das imagens, ou seja, aquele em que ocorre o lançamento na *Internet* das fotografias de conteúdo pornográfico. É irrelevante, para fins de fixação da competência, o local em que se encontra sediado o responsável pelo provedor de acesso ao ambiente virtual.

2. Conflito conhecido para determinar competente o suscitado, Juízo Federal da 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo Federal da 1ª Vara Criminal do Júri e das Execuções Penais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ-SP), Nilson Naves, Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

Ministro Og Fernandes, Relator

DJe 05.03.2009

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Og Fernandes: Cuida-se de conflito negativo de competência em que são partes o Juízo Federal da 4ª Vara Criminal da Seção Judiciária

do Estado do Rio de Janeiro, suscitante, e o Juízo Federal da 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, suscitado, que se declaram incompetentes para presidir inquérito policial instaurado com vistas à apuração do delito previsto no art. 241 da Lei n. 8.069/1990.

Depreende-se dos autos que foi instaurado procedimento administrativo para se apurar a responsabilidade criminal de Ricardo Aragon Tamayo que teria veiculado imagens pornográficas envolvendo crianças e adolescentes, por meio da rede mundial de computadores, *Internet*.

O Juízo Federal do Estado de São Paulo declinou da competência, acolhendo manifestação do Ministério Público, fundada em representação do Delegado de Polícia de cujo excerto se extrai:

Represento a Vossa Excelência para que, após ouvido o D. Procurador oficiante, estes autos de Inquérito Policial sejam remetidos à Congênera da circunscrição do endereço do titular do portal, no caso a Telemar (através de suas conglomeradas Telemar Norte Leste S/A e Telemar - compradora da BR Serviços e Telecomunicações Ltda), local da consumação do delito, para a continuidade das investigações. No caso presente, a Superintendência da Polícia Federal do Estado do Rio de Janeiro, sede da Empresa Telemar). (Fl.167)

Por sua vez, o Juízo Federal da 4ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro suscitou o presente conflito, acatando promoção ministerial assentada nos seguintes termos:

(...) Merece, ainda, asseverar que a atribuição do endereço IP 200.195.113.78 à Telemar, que possui domicílio no Rio de Janeiro, é inábil a afastar a competência do Juízo de São Paulo, já que os autos demonstram que existem protocolos de *internet* referentes à empresa sediada na capital paulista, qual seja, a Equant Brasil Ltda (...), bem como do Mato Grosso do Sul (...) (Fl. 182)

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 192/196 pela competência da Justiça Federal do Estado de São Paulo.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Og Fernandes (Relator): Versam os autos acerca de inquérito policial instaurado com vistas à apuração do delito tipificado no art. 241, da Lei n. 8.069/1990 supostamente praticado por Ricardo Aragon Tamayo que teria veiculado, por meio da rede mundial de computadores, imagens pornográficas de crianças e adolescentes.

Conforme entendimento desta Corte, o delito em testilha consuma-se no momento da publicação das imagens, ou seja, aquele em que ocorre o lançamento na *Internet* das fotografias de pornografia infantil, não se mostrando

relevante, para fins de fixação da competência, o local em que se encontra sediado o provedor de acesso ao ambiente virtual.

Neste sentido, o seguinte precedente:

Conflito negativo de competência. Processual Penal. Publicação de pornografia envolvendo criança ou adolescente através da rede mundial de computadores. Art. 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Competência territorial. Consumação do ilícito. Local de onde emanaram as imagens pedófilo-pornográficas.

1 - A consumação do ilícito previsto no art. 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente ocorre no ato de publicação das imagens pedófilo-pornográficas, sendo indiferente a localização do provedor de acesso à rede mundial de computadores onde tais imagens encontram-se armazenadas, ou a sua efetiva visualização pelos usuários.

2 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Santa Catarina. (CC n. 29.886-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 1º.02.2008).

No caso vertente, verifica-se pela vasta documentação acostada aos autos que o ilícito teria sido cometido em São Paulo.

Diante de tal contexto, *conheço do conflito de competência e declaro competente o suscitado, Juízo Federal da 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.*

É como voto.

ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decidida a Expediente Primeira Turma de Recursos Interiores do Juízo de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, Presidente, Benedito Gonçalves, Francisco Falcão e Luis Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de março de 2009 (data do julgamento)

Ministry Teodor Albino Zavaacki, Relator

DJ: 18/03/2009